



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Governador)

Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado)

Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba (SIMED/PB)

Advogado: Adilson de Queiroz Coutinho Filho (OAB/PB 12.897)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Exame da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde. Pagamentos realizados com base em portarias administrativas. Ofensa ao princípio da reserva legal. Necessidade de edição de instrumento legal (LEI) regulamentando a matéria. Ilegalidade dos pagamentos. Fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade. Cumprimento. Análise remanescente no acompanhamento da gestão e em inspeção especial. Comunicação ao Ministério Público do Estado. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01804/22

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos, nessa assentada, versa sobre a verificação de cumprimento pelo Governador do Estado da Paraíba, Senhor **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, do item II do Acórdão AC2 – TC 00607/21, lavrado no julgamento da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo qual a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas decidiu assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adoção de providências necessárias no sentido de regularizar a questão da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

A decisão, datada de 11/05/2021 (fls. 1419/1433), publicada em 14/05/2021, consignou:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08330/20**, relativos à análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar a legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR ILEGAL o pagamento de Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT através de portaria, em descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal de 1988, e do art. 46, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual 58/2003);

II) ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta decisão, ao Governador do Estado da Paraíba, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que promova o restabelecimento da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT, através da deflagração do processo legislativo de lei em sentido formal, sob pena de serem considerados irregulares todos os pagamentos sem amparo legal;

III) COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa e às Promotorias de Justiça com atuação nas áreas da Saúde e do Patrimônio Público do Estado;

IV) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe memorando à Ouvidoria, por e-mail, com cópia desta decisão, para subsidiar respostas a pedidos de acesso à informação.

Na sequência, foram interpostos Recursos de Reconsideração, sendo julgados pela Segunda Câmara, que proferiu o Acórdão AC2 - TC 01209/21, datado de 10/08/2021 e publicado em **23/08/2021**, nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08330/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (Governador do Estado - fls. 1476/1484), GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde - fls. 1464/1474) e FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (Procurador-Geral do Estado - fls. 1486/1494), em face do Acórdão AC2-TC 00607/21, lavrada nos presentes autos de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar a legalidade do pagamento da gratificação de produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos recursos interpostos, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

Documentos TC 39200/22 (fls. 1528/1544) e TC 41822/22 (fls. 1546/1558), relativos a procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual, com a seguinte conclusão:

Sendo assim, considerando a correção do instrumento legal para o pagamento da gratificação de Incentivo de Desempenho no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, aliado à legitimidade reconhecida pelo TCE para o adimplemento do abono até a publicação da Lei Estadual, ocorrida em dezembro de 2021, não vejo dolo de conduta ímproba por parte do atual Governador do Estado da Paraíba.

3 - DA CONCLUSÃO

Fixadas tais premissas, considerando a ausência de elementos cognitivos delineadores da prática de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no artigo 16 da Resolução CPJ nº 04/2013.

Dê-se ciência aos interessados (Governador do Estado e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), nos termos do artigo 16, § 1º, da Resolução CPJ nº 04/2013, e, em seguida, **remetam-se** os autos ao Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba para fins de homologação.

Após, com as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

(assinado eletronicamente)
VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES
1º Subprocuradora-Geral de Justiça
Presidenta da CCRIMP



PROCESSO TC 08330/20

Após a juntada de Achados (Documento TC 43632/22 - fls. 1560/1561), em relatório de cumprimento de decisão, fls. 1563/1568, a Unidade Técnica arrematou:

3. Conclusão

Tendo em vista o exposto, houve o adimplemento do item II do Acórdão AC2-TC 607/2021, dada a deflagração de processo legislativo para a regulamentação da Gratificação de Produtividade SUS, processo que, inclusive, culminou na sanção da Lei Estadual 12.163/2021.

Entretanto, não houve atendimento ao prazo máximo de 120 dias fixado na decisão, sem haver, nos autos, justificativas para tal atraso, da mesma forma que não existe comunicação formal, promovida pelo Governador do Estado, com intuito de dar ciência ao Tribunal de Contas sobre o cumprimento do Acórdão.

Dessa forma, sugere-se ao Relator a avaliação sobre aplicação de multa ao Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, em razão do descumprimento do prazo fixado para adoção da medida exigida no item II do Acórdão, com fundamento no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte.

Além disso, considerando que as Leis Estaduais 12.163/2021 e 12.164/2021 remetem à regulamentação posterior dos valores, bases, termos e condições para os pagamentos de verbas relativas ao *Incentivo de Desempenho e Plantões Extras*, sugere-se ao Relator que fixe prazo para que o *Chefe do Poder Executivo* promova a regulamentação da matéria, com vistas a subsidiar os processos de liquidação, controle e fiscalização das despesas correlacionadas.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

Outros elementos apresentados pelo SIMED-PB - SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, acusando o descumprimento da decisão (Documento TC 52039/22 (fls. 1571/1637)).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 1639/1645), opinou no seguinte sentido:

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE SUS OU INCENTIVO POR NATUREZA DE TRABALHO – INT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA PARA A REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO. PENDENTE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PAGAMENTOS IRREGULARES. MULTA POR ATRASO.

PARECER Nº 01133/22

[...]

1. **Julgar irregulares** os pagamentos de Gratificação de Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho realizados a partir a partir da expiração do prazo fixado no acórdão AC2 TC 00607/21;
2. **Aplicar multa** ao Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, em razão do descumprimento do prazo fixado no item II do Acórdão, com fundamento no inciso V do art. 201 do Regimento Interno da Corte de Contas.
3. **Fixar prazo** para que o Governador do Estado promulgue os Decretos mencionados nos artigos 2º da lei estadual 12.163/21 e 2º da lei estadual 12.164/21.
4. **Fixar prazo** para o Governador do Estado deflagrar novo processo legislativo para regulamentação da matéria em lei que substitua os decretos, em respeito ao princípio constitucional da reserva legal.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 08330/20***VOTO DO RELATOR**

Como se pode observar, a presente análise tem por objeto a verificação do cumprimento do item II do Acórdão AC2 - TC 00601/21, pelo qual a Segunda Câmara deste Tribunal assinou prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao Governador do Estado, para **deflagração de processo legislativo** para restabelecimento da legalidade no pagamento de gratificações. Eis o teor da decisão:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08330/20**, relativos à análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar a legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

(...)

II) ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta decisão, ao Governador do Estado da Paraíba, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que promova o restabelecimento da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT, através da deflagração do processo legislativo de lei em sentido formal, sob pena de serem considerados irregulares todos os pagamentos sem amparo legal;

Em sua análise, a Unidade Técnica, fl. 1565, entendeu que:

Apesar de cumprida a determinação contida no item II do supracitado Acórdão, **não** foi respeitado o prazo de 120 dias para a deflagração do processo, uma vez que o Projeto de Lei Ordinária (PLO) 3.379/2021, de autoria do Governador do Estado, somente foi apresentado à Assembleia Legislativa no dia 13 de dezembro de 2021, isto é, 213 dias após a publicação da decisão contida no Acórdão AC2-TC 607/2021, portanto, com 93 dias de atraso (= 213 – 120), conforme pode ser verificado no registro do *Sistema de Apoio ao Processo Legislativo*, apresentado como achado de auditoria às folhas 1560/1561.

Além disso, a notícia sobre o cumprimento da decisão chegou a este Tribunal de Contas em razão de comunicação, feita pelo Ministério Público Estadual, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público 001.2021.029028 [fls. 1528/1540]. Em outras palavras, não há nos autos nenhum documento arrolado pelo Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, que objetive dar ciência à Corte de Contas sobre o cumprimento da decisão, da mesma forma que não há esclarecimentos capazes de justificar o atraso de seu adimplemento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

O Ministério Público de Contas (fls. 1644/1645), assim se manifestou:

“A abertura da lei, que delega ao Executivo a regulamentação do pagamento da verba de desempenho, e a omissão do próprio Governo do Estado em editar esse Decreto fixando as bases, critérios e valores a serem aplicados no pagamento, são duas falhas a serem corrigidas. Mais urgente é esta última, para que se fixem as bases para concessão, controle e fiscalização das gratificações. Paralelamente à promulgação do Decreto, este Membro do Ministério Público de Contas entende necessária a deflagração de um novo processo legislativo com vistas à legitimação do regulamento, por meio de lei.

A deflagração do processo legislativo que culminou nas leis 12.163 e 12.164/21 não foi, portanto, suficiente para atender aos fins do Acórdão AC2 – TC 00607/21. Ademais, o atraso de 93 dias demonstrado pela Auditoria denota uma atenção secundária do Governo do Estado com o restabelecimento da legalidade dessa despesa.

Sem qualquer embargo à conclusão da Procuradoria Geral de Justiça que, por meio da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa, concluiu pela ausência de dolo de conduta improba por parte do Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, este Membro do Ministério Público entende que permanece pendente o cumprimento do item II do AC2 TC 00607/21.”

Em consulta ao endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, consta que a deflagração do ato normativa para regularizar as concessões das gratificações Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT, foi apresentada, ao Poder Legislativo em 13/12/2021, vejamos:



Assembléia Legislativa da Paraíba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Projeto de Lei Ordinária
PLO 3379 de 2021

Dispõe sobre o pagamento do Incentivo de Desempenho no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, para atender as Unidades Assistenciais e Administrativas do SUS, na forma que especifica, e adota outras providências.

Informações Básicas

Apresentada em: 13/12/2021

Formato: E

Publicada: Sim

Tramitação: Não

Regime: Indefinido

Dias de prazo: não informado

Data fim do prazo: não informado

Matéria Complementar: Sim

Polêmica: Sim



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

Seguidamente, o Poder Legislativo aprovou as Leis Estaduais 12.163/21 e 12.164/21, sendo publicadas no DOE em 21/12/2021, vejamos:

**LEI Nº 12.163 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre o pagamento do Incentivo de Desempenho no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, para atender as Unidades Assistenciais e Administrativas do SUS, na forma que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento do Incentivo de Desempenho para aprimoramento da Gestão e funcionamento das Unidades Assistenciais e Administrativas do Sistema Único de Saúde (SUS), aplicada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e dos demais órgãos do governo estadual que executam ações e serviços de saúde ao SUS, mediante avaliação das seguintes situações:

I – profissionais/servidores que exercem funções e cargos comissionados nas Unidades Administrativas e Assistenciais;

II – profissionais/servidores em exercício nas Unidades Administrativas e Assistenciais;

III – Unidades Assistenciais e Administrativas que prestam serviços ao SUS no âmbito do Governo Estadual e estejam ligados à Secretaria de Estado da Saúde;

IV – porte das Unidades Assistenciais Hospitalares, complexidade, modalidade da rede de atenção, número de leitos e perfil assistencial;

V – grupo das Unidades Assistenciais não Hospitalares, complexidade, modalidade da rede de atenção à saúde.

§ 1º Para as Unidades Assistenciais e Administrativas serão atribuídos níveis, que terão valores crescentes no Incentivo de Desempenho, de acordo com as ações e serviços de saúde que serão executados.

§ 2º Mediante implantação de novas Unidades Assistenciais e Administrativas que prestam serviços ao SUS, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, os profissionais/servidores farão jus a este Incentivo de Desempenho devendo ser observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A definição e atribuição dos valores do Incentivo de Desempenho de que trata esta Lei, serão definidos em bases, termos e condições a serem regulamentados por Decreto, sem prejuízo do previsto no art. 1º.

Art. 3º Farão jus ao Incentivo de Desempenho todos os profissionais/servidores em exercício nas Unidades Assistenciais e Administrativas da Secretaria de Estado da Saúde e órgãos do governo estadual que executam ações e serviços de saúde ao SUS, face à importância e à necessidade de suas atividades, objetivando viabilizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Este Incentivo de Desempenho não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários.

Art. 5º O valor do Incentivo de Desempenho não será computado no cálculo do décimo terceiro salário.

Art. 6º Os recursos destinados para pagamento do Incentivo de Desempenho, como previsto nesta Lei, serão originários da receita da prestação de serviços das Unidades Assistências de Gerência Estadual e do Sistema Único de Saúde, no limite permitido.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

LEI Nº 12.164 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021. AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o pagamento de plantões extras nas Unidades Assistenciais e Administrativas vinculadas à Secretária de Estado da Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei regulamenta o pagamento de plantão extra a ser pago aos profissionais/servidores das Unidades Assistenciais e Administrativas do SUS, aplicada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e dos demais órgãos do governo estadual que executam ações e serviços de saúde ao SUS e que estejam sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º O Plantão Extra caracteriza-se pela prestação de serviço excedente à jornada habitual de trabalho.

§ 2º O cálculo do valor do plantão extra deve levar em conta a jornada habitual contratada com percentual a mais do valor normal da hora trabalhada, que será regulamentado por meio de Decreto.

Art. 2º Os profissionais que cumprirem as atividades na forma prevista, farão jus ao recebimento do valor do plantão extra efetivamente realizado, à quantia preestabelecida, que será regulamentada por Decreto, considerando suas respectivas especialidades e áreas de atuação.

Art. 3º Para efeito desta Lei, que será regulamentada por meio de Decreto, teremos as seguintes caracterizações de plantões extras:

- I - o plantão presencial;
- II - o plantão telemedicina;
- III - o plantão administrativo;
- IV - o plantão de sobreaviso.

Capítulo II Do Plantão Presencial

Art. 4º O plantão presencial caracteriza-se pela prestação de 06 (seis) ou 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho nas Unidades Assistenciais ou Administrativas do SUS.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

§ 1º No plantão de 06 (seis) horas contínuas de trabalho, o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do plantão de 12 (doze) horas.

§ 2º Também será pago no apoio a deslocamento de plantão presencial para especialidades com dificuldade na interiorização de serviços.

Capítulo III

Do Plantão Telemedicina

Art. 5º O plantão telemedicina caracteriza-se pela prestação de trabalho de plantão à distância de profissional que se colocar à disposição por 12 (doze) horas para atendimento em plataforma para telemedicina, telefone ou outro meio de comunicação que proporcione o atendimento telemedicina.

Capítulo IV

Do Plantão Administrativo

Art. 6º O plantão administrativo caracteriza-se pela prestação de 06 (seis) ou 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho nas Unidades Assistenciais ou Administrativas do SUS, no período noturno, em finais de semana e feriados.

Art. 7º O plantão administrativo é uma ferramenta de gestão para resolução de qualquer problema que impeça o cumprimento das atividades nas Unidades Assistenciais ou Administrativas, acompanhando os processos gerenciais e assistenciais nas Unidades Assistenciais ou Administrativas.

Capítulo V

Do Plantão de Sobreaviso

Art. 8º O plantão de sobreaviso caracteriza-se quando o profissional/servidor permanece à disposição da Unidade Assistencial ou Administrativa para eventual prestação de serviço de 06 (seis) ou 12 (doze) horas contínuas de trabalho, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço quando necessário.

Art. 9º O valor do plantão de sobreaviso será remunerado a razão de 1/3 (um terço) do valor do plantão presencial.

§ 1º Só será permitido para Unidade Assistencial ou Administrativa mediante apresentação da justificativa técnica, análise e autorização prévia do Secretário de Estado da Saúde.

§ 2º O profissional/servidor, ao ser convocado, deverá comparecer à Unidade Assistencial ou Administrativa em até 1 (uma) hora.

Art. 10. Caso o profissional/servidor que esteja de plantão de sobreaviso venha a ser convocado ao serviço será remunerado com o valor do plantão presencial.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 11. A definição dos serviços/especialidades necessários, bem como do número de plantões presenciais (06 ou 12 horas), telemedicina, sobreaviso e administrativo, será de acordo com a necessidade do serviço, mediante decreto, devendo ser considerado, no mínimo:

I – o porte, a complexidade, a localização, o número de leitos, o perfil assistencial, a modalidade da rede de atenção à saúde;

II – a dificuldade de acesso e o deslocamento de profissional de outros municípios.

Art. 12. Os recursos destinados para pagamento dos plantões extras, como previsto nesta Lei, serão originários da receita da prestação de serviços das Unidades Assistenciais e Administrativas de Gerência Estadual e do Sistema Único de Saúde, no limite permitido.

Art. 13. O valor de plantão extra não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários.

Art. 14. O valor do plantão extra não será computado no cálculo do décimo terceiro salário.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

Ao compulsar os autos, consta que o gestor interpôs Recurso de Reconsideração, que foi julgado pela Segunda Câmara por meio do Acórdão AC2 - TC 01209/21, sendo publicado em **23/08/2021**. Portanto, o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a deflagração do processo legislativo por parte do responsável começou a contar a partir desta data, em virtude do efeito suspensivo do Recurso de Reconsideração, previsto no art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal e ocorreu em 112 dias, dentro do prazo estabelecido.

A rigor, apenas o item II foi objeto de determinação de fazer, cujo cumprimento deve ser verificado nos presentes autos. O Ministério Público de Contas, fls. 1643/1644, suscitou que as leis aprovadas “*deixaram de estabelecer completa e precisamente o regramento para o pagamento das gratificações em apreço*” e sugeriu “*a deflagração de um novo processo legislativo com vistas à legitimação do regulamento, por meio de lei*”.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

O objeto de determinação da presente decisão foi para que o Governador do Estado adotasse as medidas normativas cabíveis para restabelecimento da legalidade no pagamento das Gratificações de Produtividade do SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho, o que de fato ocorreu com o devido Processo Legislativo que culminou com a aprovação Leis Estaduais 12.163/21 e 12.164/21, inclusive observando o prazo indicado na decisão.

O Ministério Público Comum, fls. 1528/1540, analisou o procedimento e complementou indicando ter havido o restabelecimento da legalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade
Administrativa - CCRIMP

Inquérito Civil Público nº: 001.2021.029028

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. DOS FATOS

Trata-se de **inquérito civil público** instaurado por meio da Portaria nº 01/2022/ICP/GPGJ-CCRIMP, "com o objetivo de apurar a lisura do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT para os Servidores da Secretaria de Estado da Saúde".

Segundo consta, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Processo TC 08330/20) vislumbrou ilegalidade no pagamento, com base em ato administrativo, da Gratificação de Produtividade SUS ou de Incentivo por Natureza de Trabalho – INT aos servidores da saúde do Estado, haja vista que deveria existir comando legal tratando da matéria, conforme estabelece o art. 37, X da Constituição Federal de 1988 e art. 46, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual 58/2003). Nesse contexto, assinalou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o governador do Estado da Paraíba, JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, promovesse o restabelecimento da legalidade do pagamento da gratificação.

A notícia de fato foi endereçada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado,

1

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

Sendo assim, considerando a correção do instrumento legal para o pagamento da gratificação de Incentivo de Desempenho no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, aliado à legitimidade reconhecida pelo TCE para o adimplemento do abono até a publicação da Lei Estadual, ocorrida em dezembro de 2021, não vejo dolo de conduta ímproba por parte do atual Governador do Estado da Paraíba.

3 – DA CONCLUSÃO

Fixadas tais premissas, considerando a ausência de elementos cognitivos delineadores da prática de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no artigo 16 da Resolução CPJ nº 04/2013.

Dê-se ciência aos interessados (Governador do Estado e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), nos termos do artigo 16, § 1º, da Resolução CPJ nº 04/2013, e, em seguida, **remetam-se** os autos ao Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba para fins de homologação.

Após, com as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

(assinado eletronicamente)
VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES
1º Subprocuradora-Geral de Justiça
Presidenta da CCRIMP

De toda forma, cabe expedir comunicação ao Ministério Público Comum, para que, se assim atender pertinente, possa aprofundar a análise do item suscitado pelo Ministério Público de Contas.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que os membros desta Segunda Câmara decidam: **I) DECLARAR CUMPRIDO** do item II do Acórdão AC2 – TC 00607/21; **II) ANEXAR** cópia da presente decisão ao processo de análise das Prestação de Contas do Exercício de 2022, para averiguação do cumprimento das Leis Estaduais 12.163/21 e 12.164/21, bem como de suas regulamentações; **III) COMUNICAR** ao Ministério Público Comum da presente decisão; e **IV) DETERMINAR** a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a implementação do disposto nas respectivas Leis Estaduais, bem como a adequação dos correspondentes pagamentos; e **V) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08330/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08330/20**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento pelo Governador do Estado da Paraíba, Senhor **JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, do item II do Acórdão AC2 - TC – TC 00607/21, lavrado no julgamento da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo qual a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas decidiu assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adoção de providências necessárias no sentido de regularizar a questão da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR CUMPRIDO do item II do Acórdão APL – TC 00607/21;

II) ANEXAR cópia da presente decisão ao processo de análise das Prestação de Contas do Exercício de 2022, para averiguação do cumprimento das Leis Estaduais 12.163/21 e 12.164/21, bem como de suas regulamentações;

III) COMUNICAR a presente decisão ao Ministério Público Comum (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP);

IV) DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a implementação do disposto nas respectivas Leis Estaduais, bem como a adequação dos correspondentes pagamentos; e

V) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da Segunda Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de julho de 2022.

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 10:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO